



Acórdão nº
Processo nº 0054759-25.2015.814.0000
Secretaria da 2ª Câmara Isolada
Comarca de Belém/PA
Agravante: Kkom Engenharia Ltda.
Advogado: Cinthia Merlo Takemura
Agravado: José Afonso da Costa Monteiro
Advogado: Raimundo Rubens Fagundes Lopes
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. REQUISIÇÃO DE INFORMES SOBRE A EXISTÊNCIA DE BENS. VIABILIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA MERITÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL, RECEBENDO-O COMO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de março de 2016.

Câmara Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.
Belém, 17 de março de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto pela CKOM ENGENHARIA LTDA contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 247/250) em que neguei seguimento ao Agravo de Instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC, mantendo, na íntegra, a decisão do juiz de primeiro grau, que, nos autos do Cumprimento de Sentença da Ação de Obrigação de Fazer (Proc. 0016290-95.2006.814.0301), movida por JOSÉ AFONSO DA COSTA MONTEIRO, deferiu a expedição de ofício à Receita Federal para encaminhar as últimas 05 (cinco) declarações do imposto de renda da executada, ora agravante, indeferindo a expedição de ofício aos Cartórios do 1º e 2º Ofícios de Registro de Imóveis da Capital., cuja ementa é a seguinte, in verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DA PENHORA. EXCESSO. EXAME PREJUDICADO. SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. REQUISIÇÃO DE INFORMES SOBRE A EXISTÊNCIA DE BENS. VIABILIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO.



1. Não há falar em excesso de penhora ou nulidade da mesma, não tendo sido realizada a penhora do imóvel.
2. É certo que o patrimônio do devedor é a garantia do credor, de modo que a requisição de informações à Receita Federal sobre bens da executada é medida que se mostra acertada, eis que de acordo com o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Em suas razões (fls. 253-261), alega a agravante que o bem indicado à penhora não lhe pertence e que sua constrição enseja excesso de penhora face o valor de sua avaliação ser bem superior, segundo afirma, ao do débito executado.

Argumenta acerca da abusividade em violar sua privacidade em relação ao imposto de renda e tece comentários acerca do que nomeia como mal irreparável e dano marginal do juízo do mal maior, alegando que a decisão agravada viola ainda o princípio da menor onerosidade. Ao final requereu que o recurso seja conhecido e provido.

É o Relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Inicialmente, destaco que embora haja previsão no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça acerca do cabimento de Agravo Regimental contra decisão do relator que causar prejuízo ao direito da parte (art. 235, d), com base no princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso como Agravo Interno, nos termos do §1º, do art. 557, do CPC.

MÉRITO.

A agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, todavia, da simples análise dos seus argumentos, verifica-se que as razões do Agravo Interno não apresentam nenhum fundamento novo que possibilite a modificação do decisum, não possuindo, pelo menos quanto ao caso sob análise, as circunstâncias fáticas e jurídicas deduzidas, relevância.

Dito isso, registro, novamente, que os fundamentos expostos na decisão atacada devem ser mantidos, razão pela qual os transcrevo e adoto como razão de decidir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DA PENHORA. EXCESSO. EXAME PREJUDICADO. SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. REQUISIÇÃO DE INFORMES SOBRE A EXISTÊNCIA DE BENS. VIABILIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. Não há falar em excesso de penhora ou nulidade da mesma, não tendo sido realizada a penhora do imóvel.
2. É certo que o patrimônio do devedor é a garantia do credor, de modo que a requisição de informações à Receita Federal sobre bens da executada é medida que se mostra acertada, eis que de acordo com o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CKOM ENGENHARIA LTDA. contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos do Cumprimento de Sentença da Ação de Obrigação de Fazer (Proc. 0016290-95.2006.814.0301), movida por JOSÉ AFONSO DA COSTA MONTEIRO, deferiu a expedição de ofício à Receita Federal para encaminhar as últimas 05 (cinco) declarações do imposto de renda da executada, ora agravante, indeferindo a expedição de ofício aos Cartórios do 1º e 2º Ofícios de Registro de Imóveis da Capital.

Em suas razões (fls. 04/16), a agravante, após exposição dos fatos, discorre, em suma,



sobre [1] a nulidade da penhora, uma vez que o imóvel penhorado pelo juízo a quo pertence à terceiros (Meta Empreendimentos Imobiliários Ltda.); [2] o excesso de penhora, eis que o bem indicado é avaliado em R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), enquanto que o valor do débito é R\$ 111.035,91 (cento e onze mil e trinta e cinco reais e noventa e um centavos); [3] a violação à privacidade da agravante ao ser determinado a expedição de ofício à Receita Federal para informar sobre suas declarações do imposto de renda; [4] a situação existente, do mal irreparável, do dano marginal, do juízo do mal maior e do juízo do direito mais forte; [5] a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Requer, ao final, a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, o conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento para o fim de ser reformada integralmente a decisão hostilizada.

Acostou documentos às fls. 17/244.

Coube-me a relatoria do processo por distribuição (fl. 245).

É o sucinto relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da matéria em apreço.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que não há que falar em excesso de penhora, bem como em nulidade da mesma, uma vez que o pedido de penhora não foi apreciado, ainda, pelo juízo a quo, tendo o magistrado na decisão, ora objurgada, apenas determinado a juntada, pelo exequente, de cópia do registro do imóvel indicado para fins de apreciação do pedido, para, ai sim, decidir sobre a penhora ou não do bem.

Assim, descabe o exame, neste momento, da nulidade da penhora.

Restringe-se a controvérsia dos autos, por conseguinte, à possibilidade, ou não, de expedição de ofício à Receita Federal para que encaminhe as 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda da ora agravante. Da análise dos autos e documentos anexos, verifica-se que tratam os autos de cumprimento de sentença de ação de obrigação de fazer, tendo a ora agravante sido condenada ao pagamento de R\$ 111.035,91 (cento e onze mil e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), processo este que tramita desde 2012, sendo determinada a penhora on-line através do Sistema BACEN-JUD, o que restou infrutífera (fls. 222/225). Diante da não realização da penhora, o exequente, ora agravado, requereu 03 (três) itens: [I] que fosse oficiada a Receita Federal para que informe as 05 (cinco) últimas declarações do imposto de renda da agravante; [II] que fosse oficiado os Cartórios do 1º e 2º Ofícios de Imóveis de Belém para informar se há bens em nome da executada; [III] caso não se obtenha êxito na penhora do imóvel, que seja deferida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Sobreveio a decisão ora guerreada, a qual deferiu o item I, indeferindo o item II.

Argumenta a agravante que, antes de ser expedido ofício à Receita Federal, deveria o exequente, ora agravado, ter esgotado todos os meios dos quais pode dispor para localizar os bens garantidores da execução.

Contudo, entendo que outra deve ser a interpretação dada ao caso, uma vez que se verifica que a presente ação de cumprimento de sentença conta atualmente com mais de 03 (três) anos, sem que se vislumbre oportunidade de recebimento do crédito, haja vista que não foi possível o bloqueio das contas da executada, ora agravante.

Com efeito, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, pois a hipótese dos autos é excepcional e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Note-se que os artigos 591 e 612 do Código de Processo Civil dispõem o seguinte:

" Art. 591 - O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, (...)"

Desta forma, é certo que o patrimônio do devedor é a garantia do credor, sendo perfeitamente viável a requisição de informações junto à Receita Federal.

Desse modo, a requisição de informações sobre bens da executada é medida que se mostra acertada, eis que de acordo com o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, decorrente do interesse da justiça à realização da penhora.

Como ilustra CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO em Instituições de Direito Processual Civil IV (São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 53, 59), in verbis:



" 1.335. a tutela executiva como resultado da execução civil: satisfação do credor(...) Em qualquer de suas modalidades, a execução promovida pelo estado-juiz visa a oferecer a um credor, concreta e efetivamente, o benefício consistente na satisfação de seu direito. Nisso consiste a tutela jurisdicional executiva, diferentemente das que se obtêm no processo de conhecimento, as quais se resolvem em sentenças (palavras) e não na entrega de bens (atos). Esse resultado deve ser precisamente o mesmo que o credor haveria obtido se, no giro comum de sua vida e negócios, o devedor houvesse adimplido segundo a lei e o contrato, sem necessidade de qualquer intercessão judiciária. (...)"

E mais adiante continua:

" (...) Mas, em casos concretos, não havendo um modo de tratar o devedor de modo mais ameno, deve prevalecer o interesse daquele que tem um crédito a receber e não pode contar senão com as providências do Poder Judiciário. (...)"

"1.521. responsabilidade patrimonial ou executiva (...) Daí a tradicional e conhecida regra segundo a qual o patrimônio do devedor é a garantia comum de seus credores, presente, com outras palavras, no art. 591 do Código de Processo Civil (" o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presente e futuros" - v. também CC, art. 391).

Essa é a fórmula básica da responsabilidade patrimonial, ou responsabilidade executiva, que se conceitua como a suscetibilidade de um bem ou de todo o patrimônio a suportar os efeitos da sanção executiva: sabido que a execução por sub-rogação é uma sanção, ou conjunto de medidas destinadas a atuar sobre bens integrantes de um patrimônio (penhora, busca- e-apreensão etc. - supra, n. 1.326), responsabilidade é um estado de potencial sujeição a ela, ou seja, é sujeitabilidade à sanção. (...)"

Destaco, ainda, que a garantia constitucional ao sigilo bancário e fiscal não é absoluta, e deve ceder ante a necessidade de interesse público e da própria credibilidade da justiça.

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITAL DE GIRO. DECISÃO QUE INDEFERIU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL E BUSCA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD, E DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO POR PRAZO INDETERMINADO. INSURGÊNCIA. TENTATIVAS OBSTACULIZADAS DO CREDOR EM LOCALIZAR BENS DA DEVEDORA. IMPROPRIEDADE. PROCEDIMENTO EXECUTIVO DE TRÂMITE MOROSO QUE VALIDA AS TENTATIVAS DO CREDOR NA REITERAÇÃO DOS PEDIDOS PARA NÃO OBSTACULIZAR OU MESMO ALCANÇAR A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AI - 992918-0 - Curiúva - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - - J. 26.06.2013) (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE RENDA DOS EXECUTADOS - MEDIDA EXCEPCIONAL - HIPÓTESE CONFIGURADA - ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE BUSCA DOS BENS DOS EXECUTADOS - MANDADO DE AVERIGUAÇÃO DOS BENS QUE GUARNECEM O ESTABELECIMENTO E RESIDÊNCIA DOS EXECUTADOS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requerendo cópia de declaração de ajuste anual de imposto de renda dos executados, é medida excepcional que se impõe no caso dos autos, haja vista que o processo executivo tramita há mais de uma década sem lograr êxito quanto à constrição de bens suficientes para a satisfação do débito do credor, evidenciando-se, deste modo, a pertinência da medida adotada pelo ilustre Juiz singular para o deslinde do feito.

2. O patrimônio do devedor é a garantia do credor, de acordo com o princípio da responsabilidade patrimonial estampado no artigo 591, do Código de Processo Civil. Assim, o Juiz na condução do processo de execução deve adotar todas as medidas necessárias, previstas em lei, para a satisfação do credor, em consideração ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional. " (TJ/PR; 13ª Câmara Cível; Agravo de Instrumento nº 0308253-9; Rel Des. Milani de Moura; DJ 13/01/2006)

" AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - REQUISICÃO DE INFORMES SOBRE A EXISTÊNCIA DE BENS - VIABILIDADE - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR - RECURSO PROVIDO." (TJ/PR; 8ª Câmara Cível; Agravo de Instrumento nº 0141370-5; Rel



Des. Miguel Kfoury Neto; DJ 27/10/2003)

" AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - INFORMAÇÕES SOBRE A DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EXECUTADA - POSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR - DECISÃO REFORMADA. Agravo provido. É interesse da justiça a realização da penhora, a fim de permitir a execução forçada, e considerando que o patrimônio do devedor é a garantia do credor (artigo 659 do Código de Processo Civil), não lhe é lícito ocultar seus bens (artigo 600, do Código de Processo Civil), sendo perfeitamente cabível a requisição de informações junto à Receita Federal. Destarte, sendo o processo um instrumento da jurisdição, o sigilo fiscal não se aplica quando o juiz requisita informações no interesse da justiça." (TJ/PR; 8ª Câmara Cível; Agravo de Instrumento nº 0134574-2; Rel Des. Ivan Bortoleto; DJ 18/08/2003)

Destarte, tal postura permite, tanto quanto possível, a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal), garantindo-se a celeridade da tramitação processual.

Outrossim, é cediço que a satisfação do credor/exequente representa objetivo primordial do cumprimento de sentença, de forma que, em harmonia com os princípios da menor onerosidade do processo executivo e da celeridade processual (artigos 620 e 655, ambos do Código de Processo Civil), há de ser mantida a decisão guerreada, a fim de possibilitar a expedição de ofício à Receita Federal para que a mesma forneça cópia das 05 (cinco) últimas declarações do imposto de renda da executada, ora agravante.

Posto isso, diante do acerto da decisão prolatada pelo juízo de origem, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto.(...)

Assim, não trazendo a parte agravante qualquer argumento novo capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, improcede o recurso interposto. Por todo o exposto, na forma do art. 557, §1º do CPC, considerando que inexistente no presente agravo fundamentação capaz de desconstituir os argumentos do decisum, **CONHEÇO** do presente recurso, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a decisão guerreada.

É o meu voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.

Belém, 17 de março de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator